

REGIMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

DA DENOMINAÇÃO

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares criados pela Lei Municipal Nº 6787, de 11 de janeiro de 1991, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, reger-se-ão pelo presente Regimento, segundo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal que os criou e a Lei Federal Nº 8069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

DA SEDE

Art. 2º - Os Conselhos Tutelares serão instalados em prédios de fácil acesso, localizados na área de sua competência, preferencialmente em local já constituído como referência de atendimento à população.

DA ESTRUTURA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares terão uma estrutura técnico-administrativa, responsável pela organização dos serviços, bem como pelo funcionamento dos Conselhos.

§ 1º - O Município, através de servidores do seu quadro de pessoal, ou mediante solicitação de cedência de servidores da União e do Estado, ou celebração de convênio com entidade privada, assegurará o cumprimento do disposto no "caput".

§ 2º - As despesas decorrentes do funcionamento e atividades dos Conselhos Tutelares serão de responsabilidade da Secretaria de Governo Municipal (SGM).

§ 3º - Os conselheiros tutelares terão acesso aos órgãos técnicos do Município para consultas e assessoramentos.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - Os Conselhos Tutelares funcionarão diariamente, inclusive domingos e feriados, durante às 24 horas do dia, observado o seguinte:

STANDARD
ORGANIZATION OF THE UNITED STATES
AT THE UNIVERSITY OF MICHIGAN LIBRARY

ADMINISTRATIVE

1. The purpose of this document is to provide a clear and concise summary of the administrative procedures and policies of the organization.

2. This document is intended for the use of all employees and is subject to change without notice.

3. The information contained herein is confidential and should be handled accordingly.

4. Any questions or concerns regarding this document should be directed to the appropriate authority.

ADMINISTRATIVE PROCEDURES

1. The administrative procedures of the organization are designed to ensure the efficient and effective operation of the organization.

GENERAL

1. The purpose of this section is to provide a general overview of the administrative procedures of the organization.

PROCEDURES

1. The purpose of this section is to provide a detailed description of the administrative procedures of the organization.

I - ordinariamente, das 8h30min às 18h, de segunda à domingo, na sede da respectiva microrregião;

II - em regime de plantão, das 18h às 8h30min do dia seguinte, na sede do Plantão Central.

Art. 5º - A organização do regime de trabalho, ressalvado o regime de plantão, ficará sob a responsabilidade de cada Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para sua elaboração, devendo cada Conselheiro cumprir, no mínimo, uma jornada de 40 horas semanais.

§ 1º - A organização do regime de plantão caberá à Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares.

§ 2º - As escalas de trabalho e de plantão ficarão afixadas em local visível na sede dos Conselhos.

§ 3º - O controle do cumprimento das escalas de trabalho e de plantão será encaminhado até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido à SGM.

DO REGIME DE PLANTÃO

Art. 6º - O plantão de que trata o inciso II do Art. 4º será realizado em um único local, a ser estabelecido pela SGM, e funcionará com a presença mínima de 02 (dois) Conselheiros.

Art. 7º - A escala de plantão será organizada mensalmente pela Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares, sendo que os conselheiros plantonistas deverão pertencer a Conselhos de microrregiões distintas.

Parágrafo Único - A escala referida no "caput" será encaminhada aos Conselhos e a SGM, até o vigésimo dia do mês que antecede sua vigência, devendo ser afixada em local visível e de fácil acesso ao público.

DA COORDENAÇÃO-GERAL DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 8º - A Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares é um órgão colegiado, constituído por um representante de cada Conselho, com a finalidade de coordenar e uniformizar as atividades dos Conselhos no cumprimento de suas atribuições.

... ..
... ..
... ..

... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

Parágrafo Único - Compete a Coordenação-Geral:

- I - coordenar os encaminhamentos administrativos à SGM;
- II - elaborar a escala do plantão central;
- III - representar, perante o Fórum e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares;
- IV - coordenar a execução das políticas municipais da criança e adolescente elaboradas pelo CMDCA, junto aos Conselhos Tutelares;
- V - encaminhar, trimestralmente, ao CMDCA, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas por cada Conselho, bem como medidas ou sugestões para a melhoria e aperfeiçoamento do trabalho desempenhado;
- VI - convocar a Assembléia-Geral dos Conselhos Tutelares.

Art. 9º - Os representantes dos Conselhos Tutelares na Coordenação-Geral serão escolhidos dentre os conselheiros de cada microrregião e terão mandato de 6 (seis) meses.

§ 1º - O representante de cada Conselho na Coordenação-Geral poderá ser substituído a qualquer tempo, em reunião específica para tal fim, pela vontade da maioria dos conselheiros de sua microrregião ou pela sua própria vontade, em caso de renúncia.

§ 2º - Poderá cada membro do Conselho exercer, no mínimo, um mandato como representante na Coordenação-Geral.

Art. 10 - A Coordenação-Geral reunir-se-á, ordinariamente, um vez por mês, e extraordinariamente, por convocação da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - A cada reunião ordinária a Coordenação elegerá, dentre seus membros, 02 (dois) que exercerão as atribuições de Coordenador e Secretário na condução dos trabalhos.

§ 2º - As funções de coordenador e secretário serão renovadas a cada reunião ordinária, sendo vedada a recondução.

§ 3º - Aplica-se, no que couber, as reuniões da Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares o disposto para as sessões dos Conselhos Tutelares.

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

DA NATUREZA DO MANDATO

DE MINISTRU DE MINDU

DE EXERCITIU DE MINDU

1. In conforminta cu prevederile art. 10 din Legea nr. 10/2001 privind organizarea si functionarea sistemului de servicii publice, precum si a altor acte normative emise in baza Legii nr. 10/2001, se aproba prezenta lista de servicii publice care sunt de interes public si care sunt de interes public si care sunt de interes public.

2. Prezenta lista de servicii publice este aprobată de Ministerul de Interne si este de interes public si care sunt de interes public si care sunt de interes public.

3. Prezenta lista de servicii publice este aprobată de Ministerul de Interne si este de interes public si care sunt de interes public si care sunt de interes public.

4. Prezenta lista de servicii publice este aprobată de Ministerul de Interne si este de interes public si care sunt de interes public si care sunt de interes public.

5. Prezenta lista de servicii publice este aprobată de Ministerul de Interne si este de interes public si care sunt de interes public si care sunt de interes public.

6. Prezenta lista de servicii publice este aprobată de Ministerul de Interne si este de interes public si care sunt de interes public si care sunt de interes public.

7. Prezenta lista de servicii publice este aprobată de Ministerul de Interne si este de interes public si care sunt de interes public si care sunt de interes public.

8. Prezenta lista de servicii publice este aprobată de Ministerul de Interne si este de interes public si care sunt de interes public si care sunt de interes public.

9. Prezenta lista de servicii publice este aprobată de Ministerul de Interne si este de interes public si care sunt de interes public si care sunt de interes public.

10. Prezenta lista de servicii publice este aprobată de Ministerul de Interne si este de interes public si care sunt de interes public si care sunt de interes public.

Art. 11 - O mandato do conselheiro tutelar é de 3 (três) anos e o exercício efetivo da função constituirá serviço público relevante, de acordo com os Arts. 132 e 135 da Lei Federal Nº 8069/90; 22 e 24 da Lei Municipal Nº 6787/91.

Art. 12 - A diplomação dar-se-á, no máximo, 60 (sessenta) dias após a realização do pleito eleitoral, onde os titulares e suplentes receberão seus diplomas em solenidade pública.

Art. 13 - A investidura no mandato de Conselheiro Tutelar dar-se-á no dia da posse, que será implementada de forma coletiva, vedada a posse individual, salvo quando suplente.

Parágrafo único - A investidura referida no "caput" dar-se-á tão logo termine o mandato dos conselheiros do período anterior.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 14 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padras-to e enteado, conforme o disposto nos Arts. 140 da Lei Federal Nº 8069/90 e 30 da Lei Municipal Nº 6787/91.

Art. 15 - Os conselheiros não poderão, desde a sua posse, exercer outra atividade ou função remunerada, consoante o disposto no Art. 25, "caput", da Lei Municipal Nº 6787/91.

DA VACÂNCIA

Art. 16 - A vacância dar-se-á por:

- I - falecimento;
- II - perda do mandato;
- III - renúncia.

Art. 17 - A vaga ocorrerá na data do falecimento ou da estabelecida na renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art. 18 - O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado

pelos demais conselheiros, dentro de 15 (quinze) dias, contados da sua data, à Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares e a SGM.

Art. 19 - O pedido de renúncia será encaminhado pelo próprio interessado à Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares e a SGM.

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 20 - A SGM convocará, no prazo de 48 horas, o suplente de conselheiro, nos casos de:

I - vacância;

II - afastamento do titular, independente do motivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 21 - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da convocação, por escrito, a SGM, que providenciará a convocação do suplente imediato.

Art. 22 - O suplente que não assumir o mandato, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da convocação, nem justificar sua impossibilidade de assunção o, perderá o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Parágrafo único - Estando o suplente convocado impedido de assumir deverá encaminhar justificativa de suas razões, em tempo, à SGM.

Art. 23 - O suplente quando convocado em caráter temporário não poderá exercer função na Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares.

DA ASSEMBLÉIA-GERAL

Art. 24 - A Assembléia-Geral é uma instância composta pelo conjunto dos conselheiros tutelares, com a finalidade de debater assuntos pertinentes ao trabalho dos Conselhos.

§ 1º - A Assembléia-Geral será convocada pela Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares, a requerimento:

- I - de 1/3 (um terço) dos Conselheiros Tutelares;
- II - da própria Coordenação-Geral;
- III - do CMDCA;
- IV - da SGM.

§ 2º - A Assembléia-Geral debaterá, exclusivamente, matérias constantes na convocação.

§ 3º - A coordenação dos trabalhos da Assembléia caberá a entidade que requereu a sua convocação.

§ 4º - Os trabalhos da Assembléia-Geral serão abertos presente a maioria absoluta dos conselheiros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos.

DA COMPETÊNCIA

Art. 25 - A atuação dos conselheiros tutelares ficará circunscrita ao espaço territorial da microrregião para a qual foram eleitos, observado o disposto no parágrafo a seguir.

Parágrafo único - Os limites territoriais de cada microrregião serão estabelecidos mediante Portaria do Secretário de Governo Municipal, e alterados a qualquer tempo, ouvido sempre o CMDCA e a Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares.

Art. 26 - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;
- III - pelo lugar da ação ou omissão, nos casos de ato infracional, observadas as regras de continência e/ou prevenção.

DO PROCEDIMENTO TUTELAR

DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA

Art. 27 - A ocorrência será encaminhada ao Conselho Tutelar através de comunicação:

- I - do ofendido, dos pais ou responsáveis, ou qualquer pessoa do povo;
- II - anônima;

1948 - 1949
1 - 1948
1948 - 1949

1948 - 1949

1948 - 1949

1948 - 1949
1948 - 1949
1948 - 1949
1948 - 1949
1948 - 1949

1948 - 1949
1948 - 1949
1948 - 1949
1948 - 1949
1948 - 1949

1948 - 1949

1948 - 1949
1948 - 1949
1948 - 1949
1948 - 1949
1948 - 1949

1948 - 1949
1948 - 1949
1948 - 1949
1948 - 1949

- III - postal, telefônica ou similar;
- IV - do próprio conselheiro.

Parágrafo único - Nas hipóteses do inciso I os casos serão organizados em ordem cronológica para fins de atendimento, esclarecendo as situações de emergência.

Art. 28 - Recebida a ocorrência, nas formas do artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - nas hipóteses do inciso I, o caso será encaminhado, por distribuição, ao atendimento, de preferência individual, do conselheiro, cabendo a este a formalização do registro da ocorrência;

II - nas hipóteses dos incisos II e III, o caso será imediatamente registrado e encaminhado, por distribuição, ao conselheiro, que adotará as medidas necessárias para o caso;

III - na hipótese do inciso IV, o próprio denunciante providenciará o registro da ocorrência, dando, se quiser, encaminhamento ao caso, ou, mediante distribuição, conduzi-lo a responsabilidade de outro conselheiro.

Art. 29 - Quando em regime de plantão, as ocorrências serão registradas pelos conselheiros plantonistas, que após adotarem as providências cabíveis, se necessárias, encaminharão o caso ao Conselho Tutelar da microrregião competente, observado o disposto no Art. 26.

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 30 - A distribuição é o ato pelo qual reparte-se com igualdade e alternadamente os casos registrados, entre os membros conselheiros, determinando um relator.

Parágrafo único - É vedada a distribuição por livre escolha.

Art. 31 - A distribuição poderá se dar por dependência, quando o conselheiro houver:

- I - atendido o mesmo caso anteriormente;
- II - atendido casos envolvendo pessoas da mesma família;
- III - registrado o caso por constatação pessoal.

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 32 - A redistribuição é o ato pelo qual se promove nova repartição do caso, entre os demais conselheiros, em razão de fato que impeça um conselheiro de assumi-lo, ou que obrigue seu afastamento.

§ 1º - Consideram-se fatos que impõem a redistribuição, para os efeitos deste artigo, os casos de:

I - impedimento, quando o conselheiro for cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou em linha colateral até o 2º grau, de alguma das pessoas envolvidas;

II - suspeição, quando o conselheiro for, de algum dos envolvidos:

a) amigo íntimo ou inimigo capital;

b) herdeiro, legatário, antigo empregado ou empregador;

c) interessado em favor de um deles;

III - suspeição, por motivo íntimo, declarado pelo próprio conselheiro;

IV - assunção do conselheiro titular, na hipótese do caso estar sob a responsabilidade de suplente;

V - acúmulo de casos sob a responsabilidade de um mesmo conselheiro;

VI - vacância, nos termos deste regimento;

§ 2º - No caso do inciso VI a redistribuição dependerá de decisão da maioria dos conselheiros, reunidos em sessão ordinária.

§ 3º - Os casos assumidos por suplentes, quando no exercício do mandato, não retornarão a estes na hipótese de nova convocação.

DO EXPEDIENTE

Art. 33 - Caberá ao conselheiro responsável pelo caso, quando considerar necessário, a abertura do expediente, que conterá o histórico do caso e todas as medidas nele adotadas.

§ 1º - Os expedientes terão caráter reservado e só poderão ser examinados pelos membros conselheiros.

§ 2º - Constarão no expediente:

I - o registro inicial do caso;

II - as verificações realizadas;

III - as notificações expedidas;

IV - as medidas de pronto adotadas;

V - o resultado de votação;

VI - o parecer sobre as medidas adotadas;

VII - as execuções;

VIII - outros documentos relacionados com o caso.

Art. 34 - O relatório do expediente será elaborado pelo conselheiro responsável pelo caso, contendo:

- a) a descrição do fato;
- b) o tipo de ocorrência;
- c) as medidas adotadas;
- d) as provas coletadas;
- e) a opinião conclusiva.

DA VERIFICAÇÃO

Art. 35 - Verificação é o ato pelo qual o conselheiro promoverá o estudo e a elucidação do caso.

Parágrafo único - A verificação poderá abranger:

- I - a realização do estudo social;
- II - a solicitação de parecer técnico;
- III - a constatação pessoal;
- IV - a ouvida dos envolvidos, individualmente;
- V - o reconhecimento de pessoas e coisas, e acareação;
- VI - a requisição de exames periciais;
- VII - coleta das provas de qualquer outra natureza.

Art. 36 - Na hipótese do resultado da verificação implicar na adoção de medida cautelar, esta poderá se dar independentemente da realização de sessão.

DA SESSÃO

Art. 37 - O Conselho Tutelar reunir-se-á em sessões para deliberar sobre questões administrativas e apreciar os casos submetidos ao seu exame.

Art. 38 - As sessões do Conselho Tutelar serão:

- I - ordinárias, as realizadas semanalmente;
- II - extraordinárias, as realizadas em dia diverso do fixado para as sessões ordinárias.

Parágrafo único - As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas presente a maioria dos conselheiros, sendo as decisões tomadas também por maioria de votos.

Art. 39 - Os trabalhos das sessões serão dirigidos por 02

(dois) conselheiros, escolhidos dentre seus pares, com as atribuições de coordenar e secretariar, respectivamente, a reunião.

Parágrafo único - As funções de coordenador e secretário da sessão serão rotativas.

Art. 40 - São funções do coordenador:

- I - organizar a pauta;
- II - dirigir os trabalhos da sessão;
- III - submeter a matéria a discussão e votação;
- IV - proclamar o resultado da votação.

Art. 41 - São funções do secretário:

- I - fazer a chamada dos conselheiros;
- II - fazer a leitura da ata;
- III - redigir a ata da sessão;
- IV - fazer a leitura da pauta;
- V - promover a coleta dos votos;
- VI - assessorar a coordenação dos trabalhos;
- VII - redigir o voto final de cada caso.

Art. 42 - A sessão desenvolver-se-á da seguinte forma:

- I - leitura da ata;
- II - leitura da pauta;
- III - discussão e votação dos casos em pauta, dividindo-se esta em:
 - a) apresentação do parecer do relator;
 - b) discussão do caso;
 - c) votação.
- IV - relatório final da votação;
- V - assuntos administrativos.

Art. 43 - A votação será nominal, mediante chamada de cada conselheiro, votando em primeiro lugar o relator, seguido pelos demais conselheiros sem ordem de preferência.

Art. 44 - Terminada a apuração, o coordenador proclamará o resultado, que apontará para os seguintes encaminhamentos:

- I - execução das medidas;
- II - novas verificações;
- III - arquivamento.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-á o disposto nos Arts. 35 e 36, deste regimento, devendo ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 45 - O secretário da última sessão do mês encaminhará, ao final de cada mês, à Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares, relatório circunstanciado das atividades do Conselho, especificando os casos apreciados e as providências adotadas, bem como o número dos expedientes em tramitação, sem, no entanto, nominar os envolvidos.

DA EXECUÇÃO

Art. 46 - A execução é o ato pelo qual se cumprem as deliberações do conselho, compelindo os envolvidos a observância dos encaminhamentos previstos.

§ 1º - A execução consistirá em:

I - promover a efetivação dos encaminhamentos adotados;

II - fiscalizar e acompanhar a efetivação;

§ 2º - A execução da decisão competirá ao conselheiro relator do caso, sendo que deverá cientificar expressa e previamente os envolvidos, mediante ofício, da decisão proferida pelo Conselho.

§ 3º - O conselheiro responsável pela execução apresentará relatório desta atividade na sessão ordinária subsequente a sua efetivação.

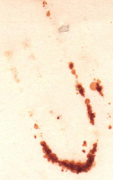
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 47 - O Regimento poderá ser modificado através de Decreto, de iniciativa do Prefeito Municipal, ouvida a Coordenação-Geral dos Conselhos Tutelares e o CMDCA.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - Nos casos de medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, aplicar-se-ão, no que couber, o procedimento estabelecido neste regimento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



STAVKA ZA NEKOLIKO DNEVA

U skladu sa odredbama Zakona o radu, za vrijeme odsutnosti radnika zbog bolesti, porodiljskog ili starosnog dopusta, posao se vrši na osnovu odobrenja nadležnog organa.

POSLOVANJE U ODSUTNOSTI

Ukoliko radnik zbog bolesti, porodiljskog ili starosnog dopusta bude odsutan duže od 30 dana, nadležni organ može odobriti poslovanje u odsutnosti radnika.

POSLOVANJE U ODSUTNOSTI

Ukoliko radnik zbog bolesti, porodiljskog ili starosnog dopusta bude odsutan duže od 30 dana, nadležni organ može odobriti poslovanje u odsutnosti radnika.

Ukoliko radnik zbog bolesti, porodiljskog ili starosnog dopusta bude odsutan duže od 30 dana, nadležni organ može odobriti poslovanje u odsutnosti radnika.

Ukoliko radnik zbog bolesti, porodiljskog ili starosnog dopusta bude odsutan duže od 30 dana, nadležni organ može odobriti poslovanje u odsutnosti radnika.

Ukoliko radnik zbog bolesti, porodiljskog ili starosnog dopusta bude odsutan duže od 30 dana, nadležni organ može odobriti poslovanje u odsutnosti radnika.

POSLOVANJE U ODSUTNOSTI

Ukoliko radnik zbog bolesti, porodiljskog ili starosnog dopusta bude odsutan duže od 30 dana, nadležni organ može odobriti poslovanje u odsutnosti radnika.